

*Cria a "Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo".*

Doutor Waldemar Teixeira Pinto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do Art. 32 da Lei n.º 1, de 18 de Setembro de 1947, faço saber que esta Câmara Municipal decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criada a ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, subordinada à Divisão de Expansão Cultural do Departamento de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de São Paulo, que terá a seguinte organização:

- a) 4 maestros;
- b) 99 professores de orquestras efetivos;
- c) 1 arquivista;
- d) 1 arquivista-auxiliar;
- e) 1 copista-chefe;
- f) 2 copistas-auxiliares;
- g) 1 redator-musical;
- h) 1 fiscal e
- i) 1 servente.

§ único — A Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo terá a seguinte organização:

- 1 Violino Spalla
- 1 Violino concertino
- 16 Violinos primeiros
- 16 Violinos segundos
- 11 Violas
- 10 Cellos
- 8 Contrabaixos
- 3 Flautas
- 1 Flautim (Piccolo)
- 3 Oboes
- 1 Corno-inglês
- 2 Clarinetes
- 1 Clarone
- 3 Fagotes
- 1 Contra-fagotte
- 6 Trompas
- 4 Pistões
- 3 Trombones
- 1 Tuba
- 1 Tuba
- 1 Timpano
- 1 Bateria
- 1 Acessório
- 1 Piano
- 1 Órgão
- 2 Harpas

99

Art. 2.º — Os componentes da Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo terão as seguintes obrigações:

§ 1.º — Os maestros, conforme o previsto no Art. 1.º serão classificados em: supervisor, assistente técnico, regente preparador e regente do conjunto de cordas, que formarão entre si e um representante da Divisão de Expansão Cultural do Departamento de Cultura, o Conselho Técnico da Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo, que, além das atribuições definidas no Regulamento respectivo, terão, que, rege os concertos sinfônicos espetáculos, festivais,

Art. 9.º — Para a efetivação da Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo e sua organização, proceder-se-á da seguinte forma:

§ 1.º — No prazo de 15 dias, a contar da data da promulgação da Lei, serão nomeados os maestros e indicando o representante da Divisão de Expansão Cultural, a fim de ser instalado o Conselho Técnico da Orquestra.

§ 2.º — Em seguida à instalação do Conselho Técnico e no prazo de 15 dias, proceder-se-á à verificação da contagem de tempo dos atuais componentes da Orquestra do Teatro Municipal, a fim de poder a Divisão de Expansão Cultural fazer a indicação dos professores efetivos da Orquestra.

§ 3.º — O Conselho Técnico procederá à elaboração das bases do concurso de provas para os candidatos, marcando as datas para as provas com antecedência mínima de 15 dias.

§ 4.º — O Conselho Técnico empregará todos os esforços para que, no prazo máximo de 60 dias, esteja a Orquestra constituída e em condições de iniciar suas atividades artísticas.

§ 5.º — Se o Conselho Técnico não conseguir completar a Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo, como é previsto nos itens anteriores, tomará todas as providências de emergência ao seu alcance a fim de preencher os lugares vagos, dirigindo-se, para tanto, aos poderes competentes, a fim de conseguir a vinda de profissionais de outros Estados ou mesmo do estrangeiro, a fim de dar à Orquestra uma estrutura sólida e à altura do adiantamento artístico de São Paulo.

Art. 10.º — O Conselho Técnico, julgando oportuno, poderá propor à Secretaria de Educação e Cultura, por intermédio da Divisão de Expansão Cultural o contrato de profissionais de orquestras, especializados, fora do Estado ou mesmo do País, mediante contrato, com, além de obrigação de executor a de preparar os musicos nacionais para serem aproveitados futuramente.

Art. 11 — O Conselho Técnico fará um estudo geral sobre a organização do Arquivo Orquestral e mesmo literária propondo, em seguida, ao Secretário de Educação e Cultura, mediante minucioso relatório, a aquisição de materiais musicais.

Art. 12 — O Conselho Técnico a fim de dar cumprimento ao programa artístico do Departamento de Cultura, quando julgar conveniente, desmembrará, da própria Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo, certo número de instrumentistas de corda, a fim de apresentar ao público concertos de música de câmara, ficando esta iniciativa a cargo do Regente do conjunto de cordas, conforme o previsto no parágrafo 1.º do Art. 2.

§ único — O previsto neste artigo far-se-á sem prejuízo das atividades da Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo.

Art. 13 — A Divisão de Expansão Cultural do Departamento de Cultura, em colaboração com o Conselho Técnico, elaborará o Regulamento da Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo.

Art. 14 — Vetado.

Art. 15 — As despesas para a execução da presente lei correrão por conta da verba n.º 611.8342, suplementada, se necessário.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 27 de dezembro de 1949. Dr. Waldemar Teixeira Pinto, Presidente; Anis Aidar, 1.º Secretário.